



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052404-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente MAYARA APARECIDA SOBRAL CORREA e Impetrante JÚLIO MONTINI JÚNIOR, Interessados NATHAN FELIPE BRAVO, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, LUCIANA VIEIRA e LUCAS NUNES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2052404-23.2025.8.26.0000 — Marília

Impetrante: Júlio Montini Júnior

Paciente: Mayara Aparecida Sobral Correa

Magistrada: Dra. Josiane Patrícia Cabrini Martins Machado

Voto nº 37.443

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS.

Pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor da paciente, acusada de envolvimento no tráfico de entorpecentes. Ausência de irregularidades na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, com base nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) não são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, diante das circunstâncias do caso concreto e da quantidade significativa de entorpecentes apreendidos. Inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Júlio Montini Júnior, advogado, em favor de **MAYARA APARECIDA SOBRAL CORREA**, denunciada como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília.

Em resumo, pretende-se a revogação da prisão

preventiva da paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.

Argumenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, sendo o decreto prisional carente de fundamentação idônea, porquanto baseado na gravidade abstrata do delito, sem correlacionar com aspectos concretos.

Sustenta, ainda, que a prisão da paciente é desproporcional, dada a sua primariedade e presença de bons antecedentes, além de possuir ocupação lícita e residência fixa.

Indeferida a liminar (fls. 427/428) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 431/432), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 438/443).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada à paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação

penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento e, ainda, consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a paciente foi denunciada como incurso no artigo 33, artigo 35 e artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, obedecidas as disposições da Lei nº 8.072/90, na forma do artigo 69, do Código da Lei nº 11.343/06, na medida que, em tese, desde data não identificada no Estado do Mato Grosso do Sul, até o dia 31 de janeiro de 2025, por volta de 12:45h, na Rodovia SP 333 nas proximidades do trevo de acesso ao distrito de Avencas, na cidade e Comarca de Marília, juntamente com Lucas Nunes Silva; Gustavo Henrique de Oliveira Silva; Nathan Felipe Bravo e; Luciana Vieira, de forma permanente, jungidos pelo mesmo propósito e dispostos à comunhão de esforços, associaram-se para praticar o crime de tráfico de drogas.

Consta da denúncia que, no dia e hora mencionados acima, a paciente e os corréus agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios transportavam e traziam consigo, entre Estados da Federação, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal e regulamentar: 526 invólucros plásticos, sendo 22 soltos e o restante em fardos contendo 24 unidades cada, com 14.700 g (massa líquida) de Cannabis sativa L, vegetal conhecido por maconha, que possui tetrahidrocanabinol (THC) e; 1 (um) invólucro plástico com vegetais ressequidos, com 494,35 g (massa líquida) de vegetal conhecido por 'skank', que possui

tetrahydrocannabinol (THC), substâncias entorpecentes que determinam dependência psíquica, conforme auto de exibição e apreensão.

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que a paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“Importante consignar, por fim, que muito embora o(a/s) custodiado(a/s) Luciana, Mayara e Nathan ostentem primariedade, além de não se ter acesso aos antecedentes no Estado em que residem, as circunstâncias pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, são insuficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar: Habeas Corpus”. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pretendida revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade do crime. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade. Irrelevância da existência de primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal2211191-87.2024.8.26.0000; Relator

(a): *Luís Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).*

Ressalto, por oportuno, que as custodiadas Luciana e Mayara não possuem filhos menores que demandam cuidados indispensáveis; o único que possui filho menor é Lucas, porém menor reside com a mãe estava passando férias com o pai quando este o deixou aos cuidados da sogra para a prática do suposto delito, não sendo ele, por certo, indispensável aos cuidados da criança.

Há, portanto, demonstração concreta de perigo gerado pelo estado de liberdade do(a/s)custodiado(a/s), especialmente por não residirem no distrito da culpa e não serem conhecidos os antecedentes no Estado de sua residência, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EMFLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de NATHAN FELIPE BRAVO, LUCASNUNES SILVA, LUCIANA VIEIRA, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA MAYARA APARECIDA SOBRAL CORREA, com fundamento nos artigos 310, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal (fls. 171/174)”

A decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades da paciente.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida a paciente,

com ofensa a sua liberdade individual.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA PRISÃO PREVENTIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISOIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2103638-93.2015 – Teodoro Sampaio – 15ª Câmara Criminal - Rel. Willian Campos – j. em 02/07/2015).

Some-se a isso o fato de que, no caso em exame, a revogação da prisão preventiva somente serviria para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes, salientando que apesar deste delito não ser cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, deve ser considerado graves dada a ousadia do agente que o pratica.

Igualmente irreprochável a decisão proferida em 19 de fevereiro de 2025, pelo Juízo *a quo* ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da paciente, sob a seguinte fundamentação:

“Não há, nos autos, qualquer alteração de fato ou de direito que justifique modificação da decisão proferida, recentemente, em audiência de custódia (pp. 164/167), subsistindo todos os fundamentos nela constantes.

Outrossim, como pontado pelo d. Promotor, muitas das alegações contidas no pedido libertário referem-se ao mérito da ação penal e, como tais, deverão ser analisadas no momento processual oportuno, após o oferecimento da denúncia e a produção de provas.

No momento, cabe analisar os requisitos autorizadores da prisão preventiva, que, conforme já ressaltados, estão presentes no caso em questão. Veja-se que os crimes imputados à autuada possuem pena máxima superior a quatro anos, conforme dispõe o artigo 313, I, do Código de Processo Penal e, nos termos do art. 312 do mesmo Código, a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Não resta dúvidas de que o crime de tráfico de drogas causa grave desassossego público, merecendo resposta severa das autoridades.

A soltura imediata da autuada representaria desprestígio para a Justiça e estímulo à prática de novos crimes. Convenha a ser solta, MAYARA, que reside em outro Estado, poderia tentar esquivar-se da responsabilidade penal e continuar praticando o tráfico de drogas, colocando em risco a ordem pública.

As teses de primariedade, ocupação lícita e residência fixa não justificam, no caso concreto, a revogação da prisão preventiva, nem contrariam o princípio da presunção de inocência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva, para garantir a ordem pública e pela

conveniência da instrução criminal, de MAYARAAPARECIDA SOBRAL CORREA. Reputo fundamentada a revisão da custódia cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19, o que significa a inequívoca interrupção do prazo de 90 (noventa) dias nele previsto, iniciando-se contagem de novo interregno a partir desta data (fls. 337/338)”

Note-se que tal decisão enfrentou o tema, promovendo a manutenção da prisão preventiva, prestando-se aos fins a que se destina, na medida em que segrega cautelarmente o agente que praticou, em tese, grave crime de tráfico de drogas, crime dessa natureza que vem causando intranquilidade e desassossego social, colocando em polvorosa a ordeira população.

Cumprе salientar que os autos evidenciam a necessidade da segregação cautelar da paciente, tendo em vista as circunstâncias do caso, a quantidade de substâncias apreendidas e a suspeita de tráfico de drogas interestadual, o que confere maior complexidade à apuração, com envolvimento de múltiplas frentes investigativas em diversos estados. Ademais, os riscos à ordem pública, à segurança coletiva e ao regular andamento da investigação justificam plenamente a decretação da prisão preventiva, que visa assegurar a efetividade do processo e da investigação.

Inegável que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes, realiza conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da

sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento (nesse mesmo sentido: HC 697265601 – RJTJERGS 187/134).

Outrossim, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie (AgRg no HC 528.625/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 6ª Turma, j. 02.06.2020, DJe 15.06.2020).

Ademais, de acordo com a jurisprudência, o risco de fuga é um critério relevante para a decretação de medidas cautelares, como a prisão preventiva. A residência fixa, por si só, não é suficiente para afastar o risco de fuga, especialmente se houver elementos que sugiram que a paciente tem meios ou intenções de se evadir, como o fato de morar em outro estado. O deslocamento para um estado diferente pode ser considerado uma evidência de que a paciente tem facilidade para fugir da jurisdição.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25.04.2013).

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que a paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator